

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000460/2002-36
Recurso nº 151.070 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.925 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e JOSÉ CARLOS VAZ DE LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PARADIGMA REFORMADO POSTERIORMENTE.

O acórdão apontado como paradigma somente foi reformado após a interposição do recurso especial que o utilizou como esteio para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, ainda não se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

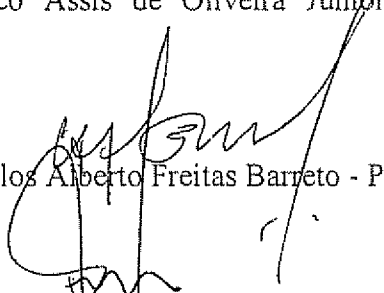
RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

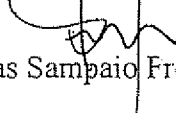
Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do contribuinte.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto em virtude de decisão não unânime na qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da exigência a multa de ofício, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12)

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por

força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, alega em síntese que a) a r. decisão contraria o artigo 136 do Código Tributário Nacional e o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430. Desta forma, somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda. Contudo, o contribuinte não ofereceu para tributação a verba recebida a título de auxílio-hospedagem e auxílio-encargo de gabinete; b) na análise do artigo 39, inciso I, do RIR/99, a verba recebida pelo contribuinte deve ser tributada normalmente, com o acréscimo dos demais encargos legais cabíveis, tal como multa de ofício; c) em observância ao artigo 136 do CTN, que não há margens para subjetivismos quando da aplicação da legislação tributária em vigor. Nesse sentido, não se deve enveredar pela busca da culpabilidade da ação do contribuinte; e d) o lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente e, entender de outra forma resultará na declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não subsiste a pretensão modificadora, na exata medida em que inexistente contrariedade ao disposto pelos artigos 44 da Lei nº 9.430/96 e 136 do Código Tributário Nacional que efetivamente prevêm a aplicação de multa, no caso de lançamento de ofício, porém não veda a revisão, caso verificada hipótese de exclusão, tal como ocorrido no caso vertente onde constatado erro escusável em razão da informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo acerca da natureza dos serviços prestados;

b) a alegação no sentido de que não teria havido erro escusável, tal como consta no recurso especial, é equivocada, não restando dúvida que inova a recorrente em momento processual inadequado. O que inexistente, em verdade, tal como consta do anterior recurso voluntário era base legal para o reclamo do imposto, e não o contrário; e

c) não existia, na época, previsão legal reclamando imposto de renda sobre os auxílios percebidos pelos Deputados Estaduais, razão pela qual, nada podia ser exigido.

O contribuinte, em seu recurso especial, alega em síntese que em que se pese o decidido pela c. Quarta Câmara, não resta dúvida que deve prevalecer o entendimento indicado à título de paradigma, na exata medida em que, parafraseando o i. Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo recorrente, eram para o trabalho, e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo 45 do Código Tributário Nacional. E, a ausência de comprovação não tem o condão de transformar em renda o que não é.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu segmento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) o acórdão apontado como paradigma foi atacado por recurso especial; a apreciação do cabimento do presente recurso depende da manutenção da divergência. Se a CSRF reformar o paradigma, não haverá divergência jurisprudencial a ser dirimida;

b) é sabido que não é o nome da rubrica no contra-cheque do agente político que distingue uma verba tributável de uma verba que não sofre a incidência do imposto de renda; é a realidade fática que irá ditar se o valor constitui ou não um acréscimo patrimonial; e

c) a falta de comprovação da natureza de uma verba que se intitula indenizatória não a transforma em renda tributável. A questão não é de ordem material, mas de ordem processual. A falta de prova no processo não muda a realidade fática, apenas não permite que ela seja considerada como tal como é no julgamento por falta de demonstração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente passo a apreciar o recurso especial interposto pelo contribuinte, em razão de ser matéria, em tese, prejudicial a matéria objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto a admissibilidade do recurso especial do contribuinte a Fazenda Nacional alega que o acórdão apontado como paradigma foi atacado por recurso especial; a apreciação do cabimento do presente recurso depende da manutenção da divergência e que se a CSRF reformar o paradigma, não haverá divergência jurisprudencial a ser dirimida.

Pois bem, o acórdão apontado como paradigma foi reformado pela, então, 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, por intermédio do acórdão nº 9304-00.066, em julgamento realizado em 03 de março de 2009, assim ementado:

“IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas a título de ajuda de custo foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda”

A época da interposição do recurso especial pelo contribuinte, o Regimento Interno da CSRF, acerca da reforma de paradigma, preconizava o seguinte (art. 15, § 5º):

“§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Por certo o paradigma que tenha sido reformado em data anterior a da interposição do recurso especial não se presta para demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial.

Neste sentido precedentes da CSRF e do STJ:

“REGIMENTO INTERNO – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – Não serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, situação que inibe inclusive a apresentação de Agravo (33, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, reiterado pelos artigos 15, § 5º, e 17, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais,



aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007). Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido "

(Acórdão nº 04-00.780, da 4ª Turma da CSRF, Relatora: Conselheira, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, em 03/03/2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REFORMADO PELA SEÇÃO NO MESMO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 168/STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARTS 17 E 18 DO CPC MULTA E INDENIZAÇÃO

1 Uma vez que o aresto turmário colacionado como paradigma foi, antes mesmo da oposição dos embargos de divergência, reformado pela Seção em linha do entendimento firmado pelo acórdão impugnado, deixou de existir o dissenso pretoriano que ensejava os embargos de divergência.

2 Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria encontra-se superada pela Seção e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

Súmula n 168/STJ 3 Embargos de divergência não conhecidos "

(EREsp 970339 / BA, STJ - CORTE ESPECIAL, Relator: ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26/04/2010)

Situação diversa ocorre nos presentes autos. O acórdão apontado como paradigma somente foi reformado após a interposição do recurso especial que o utilizou como esteio para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Entendo que serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, ainda não se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade

parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"

(Acórdão 9202-00.690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

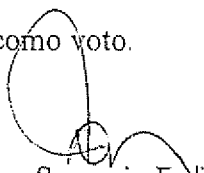
Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Diante do exposto atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire